



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.030 - RJ (2011/0061322-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO CHAVES DOS SANTOS
PACIENTE : ROGÉRIO SEVERO

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

2. A Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, prorrogou o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento para 31 de dezembro de 2009 no que se refere à posse de arma de uso permitido.

3. Na hipótese dos autos, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída aos pacientes, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na residência ocorreram em 30-5-2007, isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para os referidos tipos de armamentos, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade dos pacientes quanto o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, prejudicados os demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.030 - RJ (2011/0061322-4)

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO CHAVES DOS SANTOS
PACIENTE : ROGÉRIO SEVERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO CHAVES DOS SANTOS e ROGÉRIO SEVERO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação nº 2009.050.02707.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 1 (um) ano, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incursos nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido improvido o apelo defensivo e parcialmente provido o recurso do Ministério Público para aumentar a pena imposta aos réu para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, cassada a substituição da pena privativa de liberdade.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a ação penal versou sobre fato que afirma ser atípico, qual seja, a posse de arma de fogo, por tratar-se de conduta abarcada pela *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003.

Defende, ainda, a atipicidade material da conduta atribuída aos pacientes, tendo em vista que a arma de fogo estaria municiada com balas de festim e, portanto, não haveria potencialidade lesiva.

Insurge-se também contra a parte do acórdão objurgado que cassou a pena substitutiva, porquanto, apesar de um dos pacientes ter declarado no interrogatório seu envolvimento num delito de furto, tal fato não constaria em suas folhas de antecedentes criminais.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da execução da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade até o julgamento final do presente *writ*, oportunidade em que requer o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária, afastando a condenação dos pacientes.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 24 a 115), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 120 e 121) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 131 a 133), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 134 a 156).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.030 - RJ (2011/0061322-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Pelos documentos que instruem o remédio constitucional, a tese defensiva que pretende o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária em favor dos pacientes, em razão da condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, vindo suas condutas, por isso, a se constituírem fatos atípicos em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, merece acolhida.

Infere-se que os pacientes foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 12 e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

"No dia 30 de maio de 2007, por volta das 15h, na Rua Araruama, lote 01, quadra 32, Vila São João, São João Meriti, os denunciados, livre e conscientemente, possuíam, de forma compartilhada, no interior da residência do segundo denunciado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o revólver, calibre 22, marca Ítalo GRA, número de série 3042, de uso permitido, municiado com 06 (seis) munições, do mesmo calibre.

Ainda na mesma data, hora e local, os denunciados, livre e conscientemente, possuíam, de forma compartilhada, uma munição CBC, calibre 7.62mm de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

Policiais Militares, em razão de denúncia anônima de que no local acima apontado havia dois veículos furtados, que estavam sendo desmontados, para lá se dirigiram, tendo, ao chegar ao local, avistado os veículos VW Parati e VW Voyage, bem como o primeiro denunciado embaixo do primeiro veículo, com ferramentas, retirando peças do mesmo.

Ato contínuo, foi o primeiro denunciado abordado, tendo o mesmo relatado aos milicianos que ele e seu comparsa, ora segundo denunciado, haviam subtraído os citados automóveis e que na residência deste guardavam uma arma de fogo.

Diante disso, rumaram para a casa do segundo denunciado, tendo logrado êxito em apreender na mesma a arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo mencionada, bem como uma munição, calibre 7.62mm e um estojo para munições deste calibre" (e-STJ fls. 25 e 26).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, para condenar os pacientes à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, absolvendo-os do crime previsto no art. 16, *caput*, da mesma legislação, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido improvido o apelo defensivo e parcialmente provido o recurso do Ministério Público para aumentar a pena imposta aos réus para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, cassada a substituição da pena privativa de liberdade, o que deu azo ao presente *mandamus*.

O debate posto nesta impetração cinge-se a analisar se a conduta perpetrada pelos pacientes - posse ilegal de arma de fogo de uso permitido - é típica, e se a referida modalidade é abarcada pela excepcional *abolitio criminis* instituída pela condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Inicialmente, impende consignar que os textos originais dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento assim preconizavam:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

"(...).

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Analisando-se o teor e a finalidade dos dispositivos transcritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que a Lei estabeleceu uma condição suspensiva para que os possuidores e proprietários de armas de fogo – seja as de uso permitido, proibido ou restrito – não registradas, pudessem obter o seu registro, desde que comprovada, por nota fiscal ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, a origem lícita da posse. O art. 32, por sua vez, possibilitou também, no mesmo prazo, a entrega à Polícia Federal de armas de fogo registradas ou não pelos seus possuidores e proprietários, desde que de forma espontânea e presumida a boa-fé.

Ocorre que, em 17 de junho de 2004, a Lei nº 10.884 - na qual foi convertida na Medida Provisória nº 174 -, determinou que o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para a solicitação de registro ou entrega do armamento, previsto nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, seria a partir da publicação do decreto que os regulamentasse, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Além disso, o referido prazo foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, sobrevivendo, ainda, a Lei nº 11.191 de 10 de novembro de 2005, que adiou o término do prazo para 23 de outubro de 2005, possibilitando que as armas permitidas ou de uso restrito pudessem ser entregues até essa data sem a incidência da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência desta Corte de Justiça têm entendido que deve ser considerada atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) como de uso restrito (art.16) ocorrida no período referente a 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, por se tratar de hipótese de *vacatio legis* indireta decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento.

Quanto ao tema bem explica FERNANDO CAPEZ, leia-se:

"A Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (Medida Provisória n. 174, de 18.03.2004, convertida na Lei n. 10.884, de 17.06.2004 e, posteriormente, a Lei n. 11.118, de 19.05.2005), concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra e ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação [...]. Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada, nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade [...] A Lei n. 10.826/2003 não passou a considerar atípica a posse ilegal de arma de fogo, ao contrário, tratou da matéria de modo mais severo e, por essa razão, somente alcança os fatos cometidos após sua entrada em vigor. O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei" (grifou-se - **Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22.12.2003**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189-191).*

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, veja-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DECRETO Nº 5.123/2004. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 - prorrogado pela Lei nº 11.191/2005 até 23 de outubro de 2005 - é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de **vacatio legis**, por reconhecida hipótese de **abolitio criminis temporalis**, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho.

2. Ordem concedida (HC n. 64.032/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 27-5-2008).

Em igual direção colaciona-se:

[...]. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da 'suspensão'.

Recurso ordinário provido (RHC n. 21.271/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28-6-2007).

Entretanto, adveio a Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008, alterando o disposto nos art. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º desta Lei.*

*"Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei."*

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Com efeito, vislumbra-se que a supramencionada prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 não mais abrange os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuidores de arma de fogo de uso restrito, porquanto a nova redação do art. 30 do Estatuto se refere de forma categórica à solicitação do registro pelos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, expressão esta que não era prevista no anterior texto legal.

Percebe-se, portanto, que é atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a *vacatio legis* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido, nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

Impende salientar, por oportuno, que foi publicada a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, prorrogando o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento para 31 de dezembro de 2009 no que se refere à posse de arma de uso permitido.

No caso em apreço, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída aos pacientes, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na residência ocorreram em 30-5-2007, isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

Nessa direção segue a jurisprudência desta Corte de Justiça, veja-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTIDAS PELO TRIBUNAL A QUO EM SEDE RECURSAL, POR APENAS UMA, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a *vacatio legis* estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o reconhecimento para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de *abolitio criminis temporalis*.

"2. É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do Paciente pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, por guardar, em 23.6.2007, no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, no período da *vacatio legis*, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005.

"3. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade do Paciente quanto ao crime de posse de arma de uso permitido e, no tocante ao crime de ameaça, substituir as penas restritivas de direito mantidas pelo Tribunal a quo, em sede de recurso de apelação, por apenas uma, consistente na prestação pecuniária, a qual revela-se necessária e suficiente para a reprovação do delito remanescente, qual seja, o de ameaça".

(HC 151.039/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

"2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

"3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

"4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada".

(HC 147.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para declarar extinta a punibilidade dos pacientes quanto o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicados os demais pedidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0061322-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.030 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10252007 20070540069052 200905002707 69519620078190054

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO CHAVES DOS SANTOS
PACIENTE : ROGÉRIO SEVERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.